Lei nº 2232/80 Financeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EST. 2.239/80 ver 3.306/92 3.304/92 3.739/95 2.660/87 2.469/83 2.815/89 2.814/89 2.480/84 2.778/89 2.784/89

LEI Nº 2.239/80.

2.239/80 VER 4.199/97 2.239/80 VER 4.234/97

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
b) Sobre a Propriedade Predial;
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

1 - Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) De licença para localização de estabelecimento
b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

C) De licença para uso de área de domínio público.
d) De licença para exploração de meios de publicidade.
e) De licença para execução de Obras e Urbanização de áreas particulares.
f) De fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de passageiro.
g) De fiscalização de higiene e saúde.
h) De fiscalização de abate de animais.

2 - Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou das simples possibilidades de utilização desses serviços, pelos contribuintes:
a) Taxa de Expediente;
b) Taxa de SErviços Urbanos;
c) Taxa de Serviços Diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSOTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 7º - As zonas urbanas, para efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgostos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do Tributo.

Art. 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovado e pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralização;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10º- A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno do qual se aplicam as seguintes alíquotas:

Terreno sem passeio e sem muro - 2%

Terreno com passeio e com muro - 1%

Art. 11º - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá Comissão de Avaliação, integrada de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a "Planta de Valores" levando em conta os seguintes elementos:

a) Área
b) Forma e dimensões
c) Localização
d) Condições físicas
e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro
f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno conforme estas circunstâncias, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que a expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

§ 2º - Com base na planta de Valores, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário..

§ 3º - OOExecutivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento a Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

§ 5º - As funções do membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 12º - A inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam

beneficiários por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 13º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior, no Registro de Imóveis, da Transcrição ou da Inscrição do Título relativo ao terreno;

III - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado ao terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do Título organizativo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis Competente;

VII - O valor venal que atribui ao terreno;

VIII - Se se trata de posse, indicação do Título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 14º - O Contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

IV - posse de terreno exercida a qualquer título.

Art. 15º - Até 30 dias contados da data do ato, dever ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de Compra e venda, ou de Contrato de sua cessão.

Art. 16º - O contrubuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29 deste Código.

§ Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 17º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obra durante o exercício, o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que expedido o Habite-se, em que seja obtido a auto de vistória ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 18º - O Imposto Sobre a Propriedade Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromissário de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromisso comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

Art. 19º - No caso de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ Único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônomo, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo Contribuinte.

Prefeitura Municipal

Art. 20º - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o Contribuinte.

Art. 21º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo segundo deste Código.

§ 1º - O pagamento da Obrigação Tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 22º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade Jurídica dos Títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 23º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do Contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o Contribuinte eleger domicílio Tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo Contribuinte, quando impossibilite ou dificulte, a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte, a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 24º - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo minímo de 30 (trinta) dia.

Art. 25º - Na hipótese de divisão prevista no artigo anterior a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do Contribuinte.

Art. 26º - Ao Contribuinte que recolher o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana anual, de uma só vez, dentro do 1º (primeiro) semestre, do ano em que o Imposto é devido, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 27º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 28º - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14, deste Código será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

Art. 29º - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 30º - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o Contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante à aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução Judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 31º - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

Art. 32º - O termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 33º - Além do Contribuinte definido neste Código são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o adquirente do terreno, pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da Escritúra Pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limi-

tada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

§ Único - Escluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÈDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34º - Suspendem a exibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a moratória

II - o depósito, na repartição arrecadora, do seu montante integral

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas Leis reguladoras processo administrativo tributário

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35º - Extinguem o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o pagamento

II - a compensação

III - a transmissão

IV - a transação

V - a prescrição e a decadência

VI - a conversão de depósito em renda

VII - o pagamento antecipado

VIII - a consignaçaõ em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 36º - O direito da Fazenda Municipal, constituir o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao resto tributário, pela notificação ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida ao lançamento.

Art. 37º - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescrever em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - por qualquer protesto judicial que constitua em mora o devedor;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38º - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 39º - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à pratica de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III - imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assis-

tência médico hospitalar ou recreação.

Art. 40º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instituido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão , que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro decada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 41º - Havendo qualquer alteração jurídica da entidade benefi - ciária das isenções de que trata o artigo 39, fica esta ob brigada a oficiar a Municipalidade para efeito de provi - dências.

Art. 42º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

Art. 43º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

§ Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 44º - A moratória, a compesação, a remissão e a anistia só po - dem ser estabelecidas por Lei.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 45º - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte dias contínuos,contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 46º - O prazo para apresentação de recurso à instância Administrativa Superior é de vinte dias contínuos, contados da data de publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 47º - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e serão julgados no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 48º - A interposiçaõ de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, na forma do artigo 34.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 49º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, no domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53 deste Código:

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se Imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não seja qual for sua forma, ou destino aparente a que se refere o artigo 10, incisos I e IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do Imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contínuos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia;

III - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 50º - O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de Imóvel construído.

Art. 51º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de Imóvel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 52º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de Imóvel construido que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior á área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificado e seu uso seja reconhecido para a destinação que trata este artigo.

Art. 53º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 54º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do Imóvel construido cuja a apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as contruções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por Lei para as contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial que incide sobre o valor venal do Imóvel construido, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que nã possua outro imóvel no Município.

Art. 55º - Para a apuração do valor venal dos imóvel situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a "planta de valores" levando em conta os seguintes elementos:

a) Área do terreno
b) Forma e dimensões
c) Localização
d) Condições físicas
e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro
f) Área construida
g) Padrão ou tipo de construção
h) Estado de conservação
i) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme caracteristicas deste artigo. A Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, antes da vigência do exercício mediante decreto.

§ 2º - Com base na planta de valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, àvista dos dados do cadastro imobiliário.

§ 3º - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em funções dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs no mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento a Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

§ 5º - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 56º - A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 57º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 13, incisos I e IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construida do imóvel;
II - área do pavimento térreo;
III - número de pavimentos;
IV - data de conclusão da construção;
V - informações sobre o tipo de construção.

Art. 58º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - conclusão ou ocupação da construção;
III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído;
V - posse do imóvel construido exercida a qualquer título.

Art. 59º - Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunidados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construido situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado no disposto do artigo 52 deste Código;
II - pelo promitente vendedor,ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 60º - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a PROPRieda -

de Predial o disposto no artigo 17 e § único, deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 61º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anual - mente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluidas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o HABITE-SE, o AUTO DE VISTORIA, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício o Imposto Sobre Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 62º - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seu parágrafo 21, 22 e seus parágrafos 23 e 24 e seus parágrafos deste Código.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 63º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 64º - Na hipótese de divisão prevista no artigo anterior a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 65º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 66º - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28, 29, 30, 31, deste Código, observando o disposto nos artigos 59 e 60.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 67º - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 33 deste Código.

SEÇÃO VIII

SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 68º - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34 a 38 e 40 a 45 deste Código.

Art. 69 º- São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviço publicos federais, estaduais e municipais;

II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos proprietários à instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III - Imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível físico e intelectual, a assistência médico hospitalar ou recreação.

IV --O Imóvel de propriedade do ex-combatente que se destine unicamente à sua residência.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 70º - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se no disposto do artigo 48.

§ Único - Aplica-se ao Imposto Sobre Propriedade Predial o disposto no artigo 49 e seu parágrafo único deste Código.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 71º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte Lista de Serviços:

01 - Médicos, Dentistas e Veterinários .....3,0 Valor de Referência do Município, por ano;

02 - Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obsteras Ortopéticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos ....2,0 Valor de REferência do Município, por ano;

03 - Laboratórios de anáçise clínicas e eletrecidade médica .....3,0 Valor de REferência do Município (mais 0,5) por empregado) por ano;

04 - Advogados ou provisionados .....2,0 Valor de Referência do Município, por ano;

05 - Agentes da propriedade industrial .....2,0 Valor de Referência do Município, por ano;

06 - Agentes da propriedade industrial e literária 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;

07 - Peritos e avaliadores .....2,0 Valor de Referência do Município, por ano;

08 - Tradutores e interpretes .....2,0 Valor de REferência do Município, por ano;

09 - Despachantes .....2,0 Valor de Referência do Município (mais 0,5 por Empregado) por ano;

10 - Economista.....2,0 Valor de Referência do Município,por ano;

11 - Contadores, Auditores, Guarda-livros e Técnicos em contabilidade .....2,0 Valor de Referência do Município (mais 0,5 do Valor de Referência do Município) por ano,por cada Empregado;

12 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria (exceto os serviços de assistência Técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)....3% s/ receita bruta mensal;

13 - Datilografia, estenografia, secretaria e expedien - tal, 1,0 mais 0,5 empregado do Valor de Referência do Município por ano;

14 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos aos serviços executados por instituições financeiras) .....2,0 Valor de Referência do Município, por ano;

15 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por Empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .....3,0% s/ receita bruta mensal;

16 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas ....3,0 Valor de Referência do Município, por ano;

17 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;

18 - Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas do local daprestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM .....2% s/ receita bruta mensal;

19 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exeeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que ficam sujeitas ao ICM .....2% s/ receita bruta mensal;

20 - Limpeza de Imóveis .....2% s/ receita bruta mensal;

21 - Raspagem e lustração de assoalhos .....1,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município, por ano;

22 - Desinfetação e higienização .....2,0 mais

0,5 por empregado do Valor de REferência do Município, por ano.

23 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado ....1,0 Valor de Referência do Município, por ano;

24 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza .....1,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município, por ano;

25 - Banhos, duchas massagens, ginásticas e congêneres .....3% s/receita bruta mensal;

26 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal .....2% s/receita bruta mensal;

27 - Diversões Públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres ....3% s/receita bruta mensal;

b) exposição com cobrança de ingresso .....3% s/receita bruta mensal;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos ....1,0 por unidade de jogo do Valor de Referência do Município, por ano.

d) bailes, festividades, recitais e congêneres ....0,25 do Valor de Referência do Município, por dia;

e) Competição espertiva ou de natureza profissional física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estação de rádio ou televisão..0,25 Valor de Referência do Município, por dia;

f) execução de música individualmente ou por conjunto .....0,5 do Valor de Referência do Município, por dia;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo .....0,25 do Valor de Referência do Município, por dia;

h)

28 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM .....3% s/receita bruta p/festa;

29 - Agência de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo .....3% s/receita bruta mensal;

30 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59... .....3,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município , por ano;

31 - Agenciamento e representação de qualquer natureza , não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59 .....3,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município , por ano;

32 - Análise técnicas .....2,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município , por ano;

33 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres .....0,2 por realização;

34 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio .....3% da receita bruta, por dia;

35 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveisme serviços correlatos.3% s/receita bruta mensal;

36 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) .....2% s/receita bruta mensal;

37 - Guarda e estacionamento de veículos....3% s/receita bruta mensal;

38 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica' sujeito ao imposto sobre serviços.....3% s/receita' bruta mensal;

39 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto e substituição ' de peças, aplica-se o disposto no item 41).....3% s/ receita bruta mensal;

40 - Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....3% s/ receita bruta mensal;

41 - Recondicionamento de motores (o valor de peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) 3% s/ receita bruta mensal;

42 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóvel) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....3% s/ receita bruta mensal;

43 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, ' quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....1,0 (mais 0,5 Valor de Referência do Município' por empregado) por ano;

44 - Tinturaria e lavanderia.....2% s/ receita bruta mensal;

45 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, ' prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao ' poder público, a autarquia concessionária de produção de energia elétrica).....3% s/ receita bruta mensal;

46 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo ' usuário final do serviço...2,0 (mais 0,5 Valor de referência ' do Município por empregado) por ano;

47 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora .....2,0 (mais 0,5 ' Valor de Referência do Município,por empregado) por ano;

48 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item ' anterior .....3% s/receita ' bruta mensal;

49 - Locação de bens móveis .....3% s/receita ' bruta mensal;

50 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia .....2% s/ receita ' bruta mensal;

51 - Guarda, tratamento e amestramento de animais ....3% s/ receita ' bruta mensal;

52 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) ....2,0 (mais 0,5 ' do Valor de Referência do Município, por empregado) por ano;

53 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos ....3% s/ receita ' bruta mensal;

54 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbioe de seguros .....3% s/ receita ' bruta mensal;

55 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....3% s/ receita ' bruta mensal);

56 - Encadernação de livros e revistas ...2,0 (mais 0,5 ' do Valor de REferência do Município, por empregado) por ano;

57 - Aerofotogrametria .....3% s/ receita ' bruta mensal;

58 - Cobranças, inclusive de direitos autorais .... 3% s/ receita bruta mensal;

59 - Distribuição de filmes cinematográficos e de videotapes ..... 3% s/ receita bruta mensal;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria .... 3% s/ receita bruta mensal;

61 - Empresas funerárias ..... 3% s/ receita bruta mensal;

62 - Taxidermistas ..... 3% s/ receita bruta mensal;

Art. 72º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda quer a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços.

Art. 73º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados da Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 74º - O local do Estabelecimento prestador do Serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 75º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços do artigo 71.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos cunsultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 76º - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação de serviços?

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o

exercício da atividade ou da profissão;

IV- pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 77º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da listagem a que se refere o artigo 71 deste código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 78º - O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ Único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

ART. 79º - Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10' 25, 25, 45, 50, 56, 60, da lista de Serviços) deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais, que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ART. 80º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuizo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ART. 81º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes, sujeitos ao per-

centual sobre a receita bruta, a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 82º - A inscrição não se faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 83º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal.

§ 1º - Para os Contribuintes a que se refere o artigo 79, a Prefeitura expedirá o aviso de lançamento que será entregue no estabelecimento do contribuinte ou na falta de estabelecimento no seu domicílio.

§ 2º - Os Contribuintes a que se refere o artigo 81 deste Código procurarão até o dia 15 subsequente ao mês da incidência do Imposto, independetemente de aviso, a Fazenda Municipal munidos de documentos que evidencie a sua receita bruta para cálculo e pagamento do Imposto.

Art. 84º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulário a que se refere o artigo 81;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considera -

dos, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 85º - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou agentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou valor de 1% (um por cento) desses bens, se forem próprios.

Art. 86º - Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de 70 dias, de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Art. 87º - Quando o contribuinte quizer comprovar, com documentação habil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer, a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 88º - A falta de pagamento ou a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurada em lavantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados de cada data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ Único - Os autos de infração, lavrados nos casos da falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o ítem correto da lista de serviços do artigo 71 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar ocontribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 89º - Ao contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que não cumprir o disposto no artigo 78 e seu parágrafo deste Código, será imposta a multa equivalente de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 90º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 79 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre o Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 91º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 81, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade.

Art. 92º - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qual - quer Natureza, no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 90, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo- se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial,que

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 93º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 94º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 95º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRI

Art. 96º - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43 e 44 deste Código.

§ Único - TAmbém extingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

Art. 97º -São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquia e Empresas Concessionárias de serviços Públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

§ Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 98º -O Contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos,contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 99º - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ao responsável.

Art. 100º - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 101º - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 34.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102º - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, se serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 103º - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do exercício efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

III - da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;

Art. 104º - As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei:

Art. 105º - As taxas classificam-se em:

a) taxa de licença para localização do Estabelecimento;

b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c) taxa de licença para uso de área de domínio público;

d) taxa de licença para exploração de meios de publicidade;

e) taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;

f) taxa de fiscalização de Higiene e Saúde;

g) taxa de fiscalização de abate de animais;

I - taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

a) taxa de expediente;

b) taxa de serviços urbanos;

c) taxa de serviços diversos;

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 106 - A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a autorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

§ Único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

ART. 107 - Para fins de cobrança de Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§ Único - Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 108 - A taxa é devida quando da:

I - instalação do estabelecimento;

II - renovação da licença;

a)- após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;

b)- na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;

c)- anualmente, em se tratando de depósito de explosivo e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.

III - mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento.

ART. 109 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas, com sede no Município , em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - As Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Municiípio;

VI - os produtos rurais;

SEÇÃO II
PAGAMENTO

ART. 110 - A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve' ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura' Municipal o requerimento pertinente a concessão ou renovação da licença.

ART. 111 - Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

SEÇÃO III
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 112 - O Alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

ART. 113 - A transferência e a venda do estabelecimento deverão ' ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

ART. 114 - O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

SEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 115 - As infrações são punidas com:

I - Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem p prejuizo da aplicação das penas pecuniárias;

II - multa diária de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento ' da interdição;

III - multa de 1 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;

IV - multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;

V - multa de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos disposto nos artigos 113 e 114;

VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;

VII - multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

a)- 0,05 (cinco centeésimos) da UFM, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;

b)- 0,2 (dois décimos) da UFM, não havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 116 - A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em horário Especial tem como fato gerador a outorga de licença para o funcionamento de estabelecimento em horário que não o comercial e é calculada de conformidade com a Tabela 2.

ART. 117 - A expedição do alvará de licença está condicionada ao pagamento da Taxa.

ART. 118 - O funcionamento do estabelecimento em horário especial, sem prévia licença, é punido com multa diária de 0,5 (cinco décimos) da UFM.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 119 - A taxa de licença para Uso de Área de Domínio Público , tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença para utilização de bens públicos de uso comum.

ART. 120 - A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela 3.

ART. 121 - Estão isentos do pagamento a Taxa:

I - a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II - as canalizações lançadas no subsolo;

III - as marquises e os toldos;

SEÇÃO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 122 - A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 123 - A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador a outorga de licença para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostas ao público respeitada a legislação pertinente.

ART. 124 - A Taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz espécie de anuncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explora ou utiliza com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

ART. 125 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os anúncios colocados em fachadas, marquises ou tolhos, desde que contenham apenas a identificação do estabelecimento;

II - os anúncios indicados ou indicativos de filmes, peças ou atrações, nomes de artistas e de horários nas fachadas das casas de diversões;

III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficientes;

IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

V - os paineis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

§ Único - A isenção do pagamento da Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para apresentação da ordem pública e dos bons costumes.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

ART. 126 - A Taxa deve ser paga antes da expedição ou da renovação do alvará de licença, de conformidade com a tabela 4.

§ Único - Não se exige o pagamento da Taxa se, em curso o prazo de validade da licença, o anúncio é removido para outro

local, por imposição da autoridade competente.

ART. 127 - Havendo, no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais' de uma pessoa sujeita à tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

ART. 128 - Não havendo, na Tabela 4, especificação própria, a Taxa deve ser cobrada com base no valor estipulado para a publicidade semelhante.

ART. 129 - As licenças anual e mensal valem, respectivamente, para o exercício e o mês de calendário de sua expedição.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 130 - As infrações são punidas com:

I - multa de 1 (uma) UFM, pela exibição de publicidade' sem prévia licença;

II - multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela exibição' de publicidade:

a)- em desacordo com as características aprovadas;

b)- em mau estado de conservação;

c)- fora dos prazos constantes do alvará de licença;

III - multa de 2(duas) UFM, pela não retirada do anúncio; quando assim determinas a autoridade competente;

IV - multa de 1 (uma) UFM, por escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, fachadas ou paredes cegas de prédios, muros de terrenos, postes ou árvores de logradouros públicos, monumentos, viadutos, calçadas e pistas de rolamento.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 131 - A Taxa de licença para execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador a outorga de licença para execução de qualquer das atividades' constantes da Tabela 5.

ART. 132 - Sujeito passivo da Taxa é o proprietário do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se exécute qualquer ' das atividades de que trata o artigo anterior.

§ ÚNICO - A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução ou de ambos.

ART. 133 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

a)- de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

b)- de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;

c)- de templos de qualquer culto;

II - a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

a)- de portas de ferro, de grade ou de madeiras, sem alteração da fachada ou vão;

b)- de aparelhos destinados à salvamento, em casos de acidentes;

c)- de aparelhos funívoros;

d)- de aparelhos de refrigeração;

V - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedades dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município;

SEÇÃO II
PAGAMENTO

ART. 134 - A taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 135 - A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeito a infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuizo das demais sanções previstas na Legislação de Obras.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS
SEÇÃO ÚNICA
INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 136 - A taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal,

do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

ART. 137 -A Taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionárias, de conformidade com a Tabela 7.

ART. 138 -O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE
SEÇÃO ÚNICA
INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 139 -A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde tem como fato gerador o exercício pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à higiene e saúde pública.

ART. 140 -A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 8.

ART. 141 -O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS
SEÇÃO ÚNICA
INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 142 -A Taxa de fiscalização de Abate de Animais do Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

ART. 143 -A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 9.

ART. 144 -O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO XI
TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO ÚNICA
INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, PAGAMENTO
INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 145 -A Taxa de expediente tem como fato gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na Tabela 10.

ART. 146 -A Taxa é devida por quem tem interesse na prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela referida no artigo anterior.

ART. 147 -Estão isentos do pagamento da Taxa:
I - a União, o Estado, inclusive seus órgãos da adminis-

tração indireta do Município, no que concerne aos' atos de seu interesse;

II - aqueles que praticarem atos de liberalidades em favor do Município, relativamente aos termos respectivos;

III - os serviços municipais, referentemente a atos concernentes à sua vida funcional;

IV - os credores do Município, no que diz respeito à ' apresentação de documentos para recebimentos de contas;

V - quem pedir benefício funcional ou recorrer contra' punições estatuárias;

VI - quem pedir retificação em documentos ou guias, em' razão de erro da Administração;

VII - quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer' natureza;

VIII - quem apresentar requerimentos referentes a promoções de carater filantrópico, cultural e esportivo;

IX - quem apresentar requerimento ou postular certidão' relativa aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

X - quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI - quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo' medidas relacionadas com os mesmos.

ART. 148 - A Taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela 10.

ART. 149 - No documento expedido pela Administração deve constar o número da guia de recolhimento da Taxa, anexando-se a mesma ao processo que lhe deu origem for o caso.

ART. 150 - Incumbe.aos responsáveis, pela prática de qualquer dos' enumerados na Tabela 10 verificar o pagamento da Taxa.

ART. 151 - A prática de qualquer dos atos mencionados na Tabela 10 sem o pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 152 - A Taxa de Serviços Urbanos tem comof fato gerador a prestação de serviços de iluminação e limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros' beneficiados pelos serviços referidos.

§ Único - A Taxa de que trata este artigo, incide sobre cada uma' das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços por' ele mencionados.

ART. 153 - Estão isentos da Taxa:

I - a União, o Estado e os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente ' em seus serviços;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades beneficientes, dotadas de personalidade jurídica, que se dedicam somente a atividades assistênciais sem qualquer fim lucrativo, relativamente em seus serviços;

IV - as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, no que diz respeito aos imóveis ' de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

V - As Associações Esportivas.

ART. 154 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de que trata este capítulo, aos proprietários de imóvel em áreas consideradas integrantes de programa de "Interesse Social" do Município, delimitadas por Decreto.

ART. 155 - A base de cálculo da Taxa incidente sobre os serviços' de limpeza pública, conservação de vias e logradouros ' públicos é o metro linear da testada dos imóveis.

ART. 156 - A alíquota da Taxa incidente sobre os serviços de limpeza e iluminação públicas, conservação de vias e logradouros públicos é a constante da Tabela 11.

ART. 157 - A Taxa incidente sobre os serviços de iluminação pública é cobrável:

I - dos consumidores de energia elétrica, proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servi

dos por iluminação pública, juntamente, com as contas de fornecimento emitidas pela concessionária local ou indiretamente pela Prefeitura;

II-aos proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, que não forem consumidores de energia elétrica, juntamente com os impostos imobiliários.

ART. 158 - A Taxa incidente sobre os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, é cobrável juntamente com os impostos imobiliários.

ART. 159 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO ÚNICA
INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 160 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e o nivelamento, a vistoria de edificações, a reposição de calçamento e a utilização do terminal rodoviário.

ART. 161 - A Taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela 12.

ART. 162 - A falta de pagamento das Taxas, sujeita ao infrator à multa de 50% (cinquenta por cento), sovre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 163 - A Contribuição de Melhoria é instituida para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 164 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elememtos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra a ser finan

ciada pela Contribuição de Melhoria;

d)- delimitação da zona beneficiada;

e)- determinação do fator de absorção de benefício da' valorização para toda a zona ou para cada uma das' áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias , para impugnação, pelos interessados, de qualquer ' dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de ins - trução e julgamento da impugnação a que se refere' o inciso, sem prejuizo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel' será determinada pelo rateio da parcela do custo ' da obra a que se refere a alínea c, do inciso I , pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no momento da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu ' pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 165 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fraçãc desse período de tempo.

ART. 166 - Se em litígio fiscal da decisão administrativa ou judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

§ Único - Proferida a decisão administrativa definitiva ou correndo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

ART. 167 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o' dia do vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 168 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente' normal da repartição em que tenha curso o processo ou ' deva ser aplicado o ato.

ART. 169 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos ter - mos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas ' dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ART. 170 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as fra ções de Cr$1,00 (um cruzeiro).

ART. 171 - Ficam estabelecidos os seguintes valores para cálculo ' das obrigações pecuniárias previstas neste Código para' vigorarem durante o exercício de 1981:

LEI 2.239

I - valor de referência do Município (VRM) - Cr$2.200,00

II - Unidade Fiscal do Município (UFM) - Cr$2.000,00

ART. 172 - O Executivo Municipal, fica autorizado a atualizar anu- almente por decreto, os valores estabelecidos no artigo anterior mediante a aplicação coeficiente representati- vo da variação nominal do valor das ORTNS.

§ 1º - O Decreto a que se refere este artigo, deverá ser publi cado até 31 de dezembro de cada exercício e os valores nele estabelecidos, deverão vigorar, durante o exercício subsequente.

§ 2º - A falta de atualização do valor de referência do Municí- pio (VRM) e do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qual- quer outro critério de atualização monetária, permanecen- do em vigor os mesmos valores estabelecidos no ano anteri or.

Art. ~~173~~ 178 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci- mento e execução desta Lei pertecerem que a cumpram e a ' façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE , AOS 31 DE DEZEMBRO DE 1980.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

T A B E L A n º 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Bancos e Financeiras	6,0
02 -	Boites e Congêneres	5,0
03 -	Agências de Seguro e de Crédito, Agência de Automóveis e Estacionamento de Veículos.	3,0
04 -	Casas Lotéricas	2,0
05 -	Comercio em geral e Prestadores de Serviços	
	a) - de 0 a 2 empregados	0,5
	b) - de 3 a 5 empregados	1,0
	- de 6 a 10 empregados	1,5
	d) - de 11 a 20 empregados	2,0
	e) - de 21 a 50 empregados	3,5
	- de 51 a 100 empregados	6,0
06 -	Indústria em Geral	
	a) - de 0 a 2 empregados	0,5
	b) - de 3 a 5 empregados	1,0
	c) - de 6 a 10 empregados	1,5
	d) - de 11 a 20 empregados	2,0
	e) - de 21 a 50 empregados	3,5
	f) - de 51 a 100 empregados	4,0
	g) - de 101 a 500 empregados	7,0
	h) - acima de 500 empregados	10,0

Prefeitura Municipal ... Conselheiro Lafaiete

4234

T A B E L A nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	por dia	0,05
02 -	por mês	0,5

T A B E L A Nº 03

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	a) - Atividades não localizadas	
	TAXA ANUAL	
01 -	Mercadorias ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos de luxo	10,0

02 -	Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua' própria fabricação:	
	a) - sem uso de veículos	0,5
	b) - com veículo não motorizado	0,7
	c) - com veículo motorizado	3,0
03 -	Outros mercadores e profissionais ambulantes	0,5

TAXA DIÁRIA

04 -	Mercadores ambulantes, em dias de festividades públicas ou de finados	0,02
	Promoção de festas em logradouros públicos	0,5
	b) - Atividades Localizadas	
	I - Bancas de jornal	

TAXA ANUAL

05 -	Bancas para vendas de jornais e revistas em passeios	1,0
	II - Barracas	

TAXA DIÁRIA

06 -	Em dias de festividades públicas ou de finados, para venda de gêneros destinados à alimentação, bebidas ou artigos relativos ao dia, por m^2	0,01
	III- Estacionamento	

TAXA MENSAL

07 -	Mercadores ou profissionais ambulantes que se utilizarem de trailer ou similar, para o exercício de sua mercância ou profissão	0,5
08 -	IV - O uso de mesas e cadeiras em calçadas	

TAXA DIÁRIA

09 -	Por mesa, cada uma com até 04 (quatro) cadeiras, quando permitido	0,1

T A B E L A nº 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	I- Internos	
01 -	Anuncios em faixas de tecidos de casa de diversões, quando estranhas ao próprio negócio por ano	0,15

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
02 -	Anuncio, quando estranhos ao próprio negócio em casa de diversões, parque de diversões, estações ou abrigos para embarque de passageiros, por metro quadrado ou fração, por ano uni	0,07
	II - Externos	0
03 -	Anuncios em paineis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte' externa dos teatros, cinemas e similares, qualquer que seja a dimensão, por anuncio e por mes	0,01
04 -	Anuncios em paineis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado, ou fração anual	0,01
05 -	Anuncios pintados nas paredes ou muros , quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração por semestre	0,03
06 -	Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes , andaimes ou tapumes e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,02
07 -	Anuncios pintados em toldos, babinelas ou cortinas por metro quadrado ou fração, por semestre	0,01
08 -	Idem, idem, quando estranhas ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, porsemestre	0,015
09 -	Idem, idem, em mesas, cadeiras, ou bancos nas vias ou lagradouros públicos, quando' permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,02
10 -	Anuncio ornamental de faixadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias , paineis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por' metro quadrado, ou fração mensal	0,01

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
11 -	Idem, idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples ins - crição de um nome, marca de comércio' ou de indústria, por metro quadrado ' ou fração, mensal	0,01
12 -	Placas ou tabuletas com letreiros, co locados no prédio ocupado pelo anunci ante, port metro quadrado, ou fração' mensal	0,01
13 -	Quadros para reclame, com funcionamen to mecânico ou manual, colocados so - bre prédio, marquises, por metro qua- drado ou fração, por semestre	0,01
14 -	Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,03
15 -	Anuncios em panos ou semelhantes, atr vessando a rua, quando permitidos, por dia	0,04
16 -	III - Mostruários	
16 -	Mostruários, quando permitidos, por me tro quadrado ou fração mensal	0,01
17 -	Idem, idem, com frente para galerias , corredores, passagens interiores de pr dios de diversões públicas, quando per- mitidos, por metro quadrado ou fração' mensal	0,01
	IV - Publicidade eventual (Fora das vias públicas)	
18 -	Anuncios apresentados em cena, quando permitidos, por anuncio, mensal	0,01
19 -	Anúncios em folhetos em programas dis tribuidos nas casas de diversões por' dia	0,01
20 -	Exposição de mercadorias, sem vendas de artigos por metro quadrado ou fra ção, mensal	0,01
	V - Publicidade Eventual (Nas vias públicas)	
21 -	Folhetos, anúncios ou impresses, lan çados por qualquer forma, na via pú-	

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	blica, diário	0,05
22 -	Idem, idem, distribuidos, em mãos , na via pública por distribuidor, diário	0,02
23 -	Anúncios públicos, quando permitidos por metro quadrado, ou fração, diária	0,005
24 -	Anúncios em placas e tabuletas, circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito, situados nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, mensal	0,02
25 -	Anúncios apregoados ou conduzidos, a juizo da Prefeitura, por pregoeiros' ou condutor, diario	0,02
26 -	Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida, diário	0,02
27 -	Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada, com visão para a via pública, quaisquer' que sejam os números de anúncios, por empresas ou estabelecimentos, diários quando permitidos.	0,01
28 -	Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de veículos, destinados ao ' transporte coletivo urbano, por anúncio, por semestre.	0,01
29 -	Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de quaisquer veículos, por anúncio, por metra quadrado ou fração, mensal.	0,01
30 -	Propaganda, cartazes, placas, tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimento comerciais ou ind ústriais, por ' veículo.	0,1
31 -	Anúncios apresentados por meio de cartazes de papel ou semelhantes colocados em andaimes, muros, meios-fios, e quadros apropriados, quando permi-	

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	tidos, por cartazes, por metro quadrado ou fração, mensal.	0,1
32 -	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário,	0,01

T A B E L A nº 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Aceitação de arruamento, por metro linear de rua.	0,005
02 -	Aceitação de loteamento, por lotes.	0,02
03 -	Aceitação de granjeamento, por granjas.	0,03
04 -	Licemça para execução de arruamento, por metro linear de rua.	0,005
05 -	Licença para execução de loteamento, por lotes.	0,02
06 -	Licença para execução de granjeamento , por granja.	0,03
07 -	Aprovação de desmembramento	0,4
08 -	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento.	0,3
09 -	Construção e reconstrução, por m^2.	0,003
10 -	Marquizas, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metro quadrado	0,005
11 -	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,01
12 -	Muros de arrimo, por metro linear.	0,002
13 -	Fornos, por metro quadrado	0,002
14 -	Chaminés, por metro e altura	0,002
15 -	Piscinas, por metro quadrado	
	a) particulares	0,05
	b) Clubes recreativos	0,01
16 -	Colocação substituição de bombas de combústível e lubrificantes (lubrificação , inclusive, tanque, por unidade)	0,5
17 -	Habite-se e aceitação, por unidade	0,05
18 -	Demolição, por metro quadrado	0,001
19 -	Aprovação de planta proletária, por unidade	0,04
20 -	Revalidação de licença:	
	a) até $60m^2$, por revalidação	0,1
	b) mais de $60m^2$, por revalidação	0,25

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

T A B E L A nº 06

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Por veículo rodante em cada linha, por mes	0,1
02 -	Por veículo extra rodante em cada linha, por mes	0,05
03 -	Pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto de transferência e sobre o seu valor	0,035
04 -	Pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis ' de aluguel, de passageiros, por veículo objeto de transferência e sobre o seu valor	0,01

T A B E L A nº 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hoteis, móteis, pensões e similares, por ano:	
	1.1 - Classe Especial	
	até 20 apartamento	0,8
	acima de 20 apartamentos	1,5
	1.2 - Classe "A"	
	Até 20 quartos	0,6
	acima de 20 quartos	0,7
	1.3 - Classe "B"	
	até 20 quaftos	0,4
	acima de 20 quartos	0,5
02 -	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em:	
	2.1 - Farmácias e drogarias, por ano	0,5
	2.2 - Pensões e dormitórios, por ano	0,3
	2.3 - Hospitais e Casas de Saúde	0,1
	2.4 - Supermercados, por ano	2,0
	2.5 - Boates e similares, por ano	1,0
	2.6 - Ambulantes, por ano	0,15
	2.7 - Institutos de beleza, por ano	1,0
	2.8 - Salões de barbeiros e cabelereiros	0,1
	2.9 - Restaurantes, por ano	1,0
	2.10 - Lanchonetes, por ano	0,5
	2.11 - Armazéns, padarias e similares, por ano	0,4

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	2.12 Mercearias, por ano	0,5
03 -	Inspeção de Alimentos, por quilo	0,0001
	Inspeção e fiscalização de alimentos derivados de gado suíno, bovino, caprino , similares e aves	0,0001

T A B E L A nº 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Bovino, por cabeça	0,5
02 -	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça	0,4
03 -	Aves, por cabeça	0,001

T A B E L A nº 09

TAXA DE EXPEDIENTE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Requerimentos, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,01
02 -	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela PMCL	0,01
03 -	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas	0,02
04 -	Buscas:	
	Havendo indicação do ano, por ano	0,001
	Não havendo indicação do ano, por ano	0,002
05 -	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	0,13
06 -	Expedições de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda.	0,05
07 -	Permissões outorgadas por Decreto	0,6
08 -	Anotações, por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0,1
09 -	Emissão de certidão executiva de débitos Fiscais	0,02
10 -	Cópia de Planta da Cidade:	
	Escala 1:20.000	0,1
	Escala 1:10.000	0,15
	Cópia de planta do Município	0,08

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento	0,09
	Cópia de planta de construção, particulares	0,08
	Cópia de planta de casa proletária	0,01
11 -	Transferência de responsabilidade técnica ' relativa a obras (RT)	0,25
12 -	Cópia de planta de situação (tamanho ofício)	0,015
13 -	Cópia Heliográfica de restituição aerofotométrica na escala 1:2000, por prancha:	
	para órgãos públicos	0,5
	para particulares	2,0
14 -	Emissão de Guias, por unidade	0,005

T A B E L A nº 10

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Iluminação pública:	
	a) rua servida de iluminação, por ano 2469	0,15
02 -	Limpeza Pública:	
	a) nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço por unidade e por ano	0,2
3739	b) em outros imóveis e edificados, por unidade e por ano	0,1
	c) nos imóveis não edificados (vagos) por ' unidade e por ano	0,05
03 -	Conservação de vias e logradouros públicos:	
	a) logradouros pavimentados a poliédricos , por metro linear de testada e por ano	0,01
3739	b) logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano	0,02
	c) logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	0,005
	d) logradouros pavimentados por blocos de ' concreto, por metro linear de testada e por ano	0,01

Prefeitura Municipal

(5) 2469
(4) 3739

T A B E L A nº 11

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	Numeração de prédios	0,1
02 -	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	2.1 - Apreensão, por unidade ou por animal	0,2
	2.2 - Depósito, por dia ou fração:	
	2.2.1 De animais, por unidade	0,05
	2.2.2 De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade	0,02
	2.2.3 De bens e mercadorias de mais de 50 quilos, por unidade	0,01
03 -	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,01
04 -	Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obras construida irregularmente, por metro quadrado.	0,01
05 -	Vistoria requerida, por metro quadrado	0,01